# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107619 - RS (2025/0447743-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| AGRAVANTE | : | SEBASTIAO GILBERTO JANITSCHKE FILHO |
| ADVOGADOS | : | ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538 |
| | | CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421 |
| AGRAVADO | : | BANCO AGIBANK S.A |
| ADVOGADO | : | PETERSON DOS SANTOS - SP336353 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. DECISÃO MANTIDA.

**I. Razões de decidir**

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. É cabível a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC, em agravo em recurso especial não conhecido ou desprovido, independentemente da discussão de mérito, remunerando-se o trabalho adicional realizado na fase recursal.

**II. Dispositivo**

3. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

**Documento eletrônico VDA60663449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/10/2026 16:20:37**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: b3f4a0c8-9772-470a-8578-0b8916822a54**

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**Documento eletrônico VDA60663449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/10/2026 16:20:37**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: b3f4a0c8-9772-470a-8578-0b8916822a54**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107619 - RS (2025/0447743-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| AGRAVANTE | : | SEBASTIAO GILBERTO JANITSCHKE FILHO |
| ADVOGADOS | : | ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538 |
| | | CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421 |
| AGRAVADO | : | BANCO AGIBANK S.A |
| ADVOGADO | : | PETERSON DOS SANTOS - SP336353 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. DECISÃO MANTIDA.

**I. Razões de decidir**

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. É cabível a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC, em agravo em recurso especial não conhecido ou desprovido, independentemente da discussão de mérito, remunerando-se o trabalho adicional realizado na fase recursal.

**II. Dispositivo**

3. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 260-263) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo (fls. 255-257).

Em suas razões, a parte alega que (fl. 261):

> A controvérsia sobre a verba sucumbencial é intrínseca ao próprio julgamento da apelação que confirmou a extinção do feito. Ao manter a sentença de extinção e a condenação acessória em honorários, o Tribunal a quo

Documento eletrônico VDA59765918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/09/2026 13:47:26
Código de Controle do Documento: 9e0cb21e-fa38-44c9-acc2-4770bd98780e

> necessariamente emitiu juízo de valor sobre a aplicabilidade do art. 85 do CPC àquela situação fática específica.

Acrescenta que "*dada a natureza da extinção (antes da citação), a majoração revela-se desproporcional e carente de fundamento fático, uma vez que não houve acréscimo de complexidade ou esforço defensivo que justificasse o incremento da verba, sob pena de enriquecimento sem causa*" (fl. 262).

Por fim, reitera o pedido de gratuidade de justiça.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 269).

É o relatório.

**VOTO**

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 255-257):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da falta de prequestionamento (fls. 232-234).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 181):
>
> > DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL BANCÁRIA. PROCURAÇÃO SEM FIRMA RECONHECIDA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO CUMPRIDA. SINAL DE POSSÍVEL FRAUDE. DESATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, I DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
> >
> > I. CASO EM EXAME
> >
> > 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação revisional bancária, em razão do descumprimento da determinação judicial de apresentação de procuração atualizada com firma reconhecida. A parte autora apresentou instrumento de mandato sem o reconhecimento exigido, cuja assinatura diverge visualmente da constante em documento de identidade juntado aos autos.
> >
> > II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> >
> > 2. A questão em discussão consiste em verificar se é legítima a extinção do processo quando a parte autora, intimada para apresentar procuração com firma reconhecida em razão de indício de fraude, deixa de cumprir a determinação judicial, obstando o prosseguimento regular do feito.
> >
> > III. RAZÕES DE DECIDIR

**Documento eletrônico VDA59765918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/09/2026 13:47:26**
**Código de Controle do Documento: 9e0cb21e-fa38-44c9-acc2-4770bd98780e**

3. A procuração é pressuposto de validade da representação processual, devendo ser apresentada de forma adequada e conforme exigência do juízo, sobretudo quando há indícios de falsidade ou contratação fraudulenta.

4. A determinação para juntada de procuração com firma reconhecida encontra respaldo em recomendações administrativas (Ofício-Circular nº 077/2013), diante da constatação de fraudes reiteradas em ações revisionais bancárias, como medida de cautela e proteção da boa-fé processual.

5. A ausência de semelhança entre a assinatura do instrumento de mandato e a constante no documento de identidade da parte autora autoriza o juiz a exigir firma reconhecida como requisito de validade da representação.

6. O não cumprimento da determinação judicial compromete a higidez do processo e configura ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, nos termos do art. 485, V, do CPC.

7. A extinção do feito é medida legítima e proporcional, diante da inércia da parte em regularizar os documentos essenciais.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial (fls. 190-200), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação do art. 85 do CPC, porque (fl. 197):

> [...] a inicial nunca chegou a ser recebida, não houve recolhimento das custas, nem deferimento da gratuidade. Não foi ordenada a citação da ré, porque os autos não chegaram à essa fase processual.
>
> Isto é, não houve litígio no processo, precocemente extinto.
>
> Diante disso, não há vencedor ou vencido na demanda, capaz de gerar a cobrança de honorários de sucumbência.
>
> Mesmo que a ré tenha apresentado espontaneamente contrarrazões sobre a apelação, a ela sequer cabia manifestação, ao passo que a inicial foi ceifada de maneira liminar, sendo sua participação irrelevante no momento.

Requereu a gratuidade de justiça.

O agravo (fls. 237-240) afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 241).

É o relatório.

Decido.

Quanto à alegação de não cabimento dos honorários pela ausência de vencedor ou vencido na demanda, não houve pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre a questão, nem a Corte local foi instada a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Por fim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte agravante na petição do recurso especial, visto que não houve alteração no quadro fático-probatório delineado na origem e analisado pela Justiça local. Ademais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a concessão

**Documento eletrônico VDA59765918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/09/2026 13:47:26**
**Código de Controle do Documento: 9e0cb21e-fa38-44c9-acc2-4770bd98780e**

> da justiça gratuita somente possui efeitos futuros e não retroage para alcançar encargos processuais anteriores.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
>
> Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.
>
> Publique-se e intimem-se.

A alegação de não cabimento dos honorários porque não haveria vencedor e vencido na demanda não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

No que tange à irresignação quanto à majoração dos honorários advocatícios, melhor sorte não assiste à parte recorrente. É devida a aplicação do art. 85, § 11, do CPC, nos casos de não conhecimento ou desprovimento do agravo em recurso especial. O objetivo da norma processual é remunerar o trabalho adicional desempenhado na fase recursal.

Conforme consta da decisão agravada, o benefício da justiça gratuita foi indeferido em sede recursal, haja vista que não houve alteração no quadro fático-probatório delineado na origem e analisado pelo Tribunal *a quo.*

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59765918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/09/2026 13:47:26**
**Código de Controle do Documento: 9e0cb21e-fa38-44c9-acc2-4770bd98780e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.107.619 / RS**

Número Registro: 2025/0447743-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50065555620248210030

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SEBASTIAO GILBERTO JANITSCHKE FILHO |
| ADVOGADOS | : ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538 |
| | CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421 |
| AGRAVADO | : BANCO AGIBANK S.A |
| ADVOGADO | : PETERSON DOS SANTOS - SP336353 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SEBASTIAO GILBERTO JANITSCHKE FILHO |
| ADVOGADOS | : ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538 |
| | CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421 |
| AGRAVADO | : BANCO AGIBANK S.A |
| ADVOGADO | : PETERSON DOS SANTOS - SP336353 |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA60661793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:59**
**Código de Controle do Documento: 47e354d4-ef2a-464e-b356-440223c99f74**

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60661793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:59**
**Código de Controle do Documento: 47e354d4-ef2a-464e-b356-440223c99f74**